

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/003.678/92-54

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 102-28.813

Curso nr.: 104.134 - IRPJ - EXS: 1989 e 1990

Corrente : J MACAMBIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

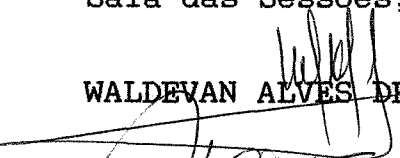
Corrida : DRF - SANTAREM - PA

IRPJ - MICROEMPRESA - O não cumprimento dos requisitos legais enseja a desclassificação da empresa individual como microempresa. ARBITRAMENTO DE LUCRO - Comprovada a inexistência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais, cabível é o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto por J. MACAMBIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

ESTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

SSAO DE:

ZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Tuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/003.678/92-54

CURSO NR.: 104.134

ORDAO NR.: 102-28.813

CORRENTE : J. MACAMBIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

J. MACAMBIRA (FIRMA INDIVIDUAL), inscrita no CGC sob o nº 04.721.726/0001-74, recorre a este Conselho de decisão do Delegado Receita Federal em Santarém - PA que manteve o arbitramento de lucro da empresa, gerando crédito tributário de 136,58 UFIR - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e correspondentes gravames legais.

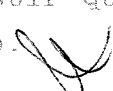
O lançamento decorreu da descaracterização como microempresa, nos exercícios de 1989 e 1990, sendo detectado que o titular da empresa participava com 30% do capital de outra empresa ultrapassando a soma das receitas o limite estabelecido para microempresas. Existindo os necessários assentamentos, que permitissem a apuração do Lucro Real, procedeu o autuante ao arbitramento do lucro, nos termos dos Artigos 399, I, 403, 404, parágrafo único, letra "b", todos do RIR/80.

Impugnando o feito, a viúva do titular da autuada requer o cancelamento do Auto de Infração alegando, em síntese, nem mesmo ter sido aberto inventário.

A decisão recorrida traz, como base legal, o Artigo 131 da Lei Nº 5.172/66, segundo o qual o conjugue meeiro e os sucessores a qualquer título são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos a data da partilha, limitando-se esta responsabilidade ao montante do quinhão.

Comprovados os fatos arrolados, mantém integralmente o Auto de Infração.

Em suas razões de Recurso voluntário, a viúva do titular da empresa alega que, logo após o óbito procedera à Comunicação de Encerramento de Atividades, tendo sido expedido a correspondente Certidão de Quitação em 07.01.91, pelo que requer o cancelamento do lançamento, aduzindo, ainda não existir qualquer viabilidade financeira para a quitação do tributo exigido.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/003.678/92-54

ORDAO NR. 102-28.813

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considerando o disposto na legislação que rege as microempresas;

Considerando não terem sido contestados os fatos que justificaram a descaracterização da empresa Recorrente de sua condição de microempresa, ou seja, de que o titular detinha cotas correspondendo 30% do capital de outra empresa, ultrapassando os resultados obtidos o limite de receitas estabelecido para as microempresas;

Considerando não ter sido afirmado ou demonstrado nos autos que haveria condições de ser estabelecido o lucro real, inexistindo os indispensáveis livros e registros contábeis e fiscais;

Considerando não terem sido carreados aos autos quaisquer esclarecimentos ou documentos que comprovem a alegada quitação do fisco teria expedido em favor da ora recorrente;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta dos autos;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

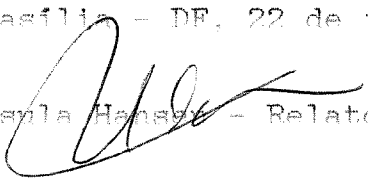
PROCESSO NR. 10280/003.678/92-54

ORDAO NR. 102-28.813

Considerando que a ora Recorrente não apresentou quais-
quer fatos, provas ou razões novas passíveis de infirmar o acerto da
decisão recorrida,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 22 de fevereiro de 1994


Ursula Hansen - Relatora